



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 71-2016

Acórdão nº 28-2023

Data do acórdão: 07.03.2023

Área temática: Laboral

Relator: Conselheiro – **Anildo Martins**

Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:

I-RELATÓRIO

Na acção laboral emergente de contrato de trabalho, com o nº 37/2015, tramitado no Tribunal da Comarca da Boavista, **A.**, residente na Boavista, demandou a **B-Lda**, com sede na Vila de Sal-Rei, Boavista, pedindo que o contrato de trabalho entre ambos celebrado seja considerado por tempo indeterminado, que o despedimento efectuado foi ilícito, pelo que deve ser reintegrado na empresa, ou que lhe seja paga a retribuição substitutiva, e ainda que lhe devem ser pagos os créditos laborais respeitantes a horas extras, trabalho prestado em regime de turno e em descanso semanal, e ainda que seja a **B.** condenada a pagar-lhe indemnização por danos morais, tudo sujeito aos juros legais à taxa legal de 8% ao ano.

Alegou como fundamentos tudo quanto consta da sua p.i. de fs. 02 a 05, que aqui se reproduz integralmente.

Na sua contestação, a **B.** alegou no essencial que:

- a contratação do **A.** ocorreu no âmbito da execução da estrada Lacação/Rabil, Boavista;
- terminados os trabalhos, informou o **A.** de que “*prescindiria dos seus serviços*”, pondo fim ao contrato, que era de trabalho a termo, celebrado nos termos do CL, artº 361º, nº 1, alª c);
- foi válida a cessação do contrato de trabalho atendendo a que este era a termo e não por tempo indeterminado;
- a **B.** devia ter sido absolvida de todos os pedidos e a acção julgada improcedente, uma vez que pagou ao **A.** todos os créditos laborais “*conforme se alcança pela declaração/quitaação assinada pelo A.*”;
- o **A.** deve ser “*condenado por litigância de má fé no valor não inferior a 500.000\$00*”.

Após a audiência de julgamento, foi proferida sentença que decidiu:

“a) Julgar parcialmente procedente, porque parcialmente provada, a acção e, conseqüentemente;

b) Considerar o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Ré um contrato por tempo indeterminado, por conseguinte;

c) Declarar ilícito, porque sem justa causa, o despedimento do Autor;

d) Condenar a Ré a reintegrar o Autor na empresa, com a mesma categoria e antiguidade, bem como as retribuições correspondentes ao período decorrido desde o despedimento até à reintegração;

- e) *E se obstar à reintegração, a Ré fica condenada a pagar ao Autor, além daquelas retribuições, uma indemnização no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço (30.000\$00 x 2 x 5 anos = 300.000\$00);*
- f) *Absolver a Ré dos demais pedidos por falta de prova.”*

Inconformado, o **A.** interpôs recurso da sentença que não foi admitido, decisão que transitou em julgado, por ausência de impugnação.

Igualmente a Ré interpôs a presente apelação, apresentando tempestivamente as suas alegações que finalizou com as seguintes conclusões:

- “1. O Tribunal a quo interpretou e qualificou erroneamente o contrato de trabalho celebrado entre a Recorrente e o Recorrido, ao considerá-lo um contrato sem prazo,*
- 2. Pois,*
- 3. Dado o conteúdo do contrato, o Tribunal a quo deveria considera-lo um contrato de trabalho por tempo determinado, em que estabeleceu-se um prazo que ditou a sua extinção, que corresponde ao prazo da conclusão ao da obra de construção da estrada de Lacacão. Não tendo tal entendimento,*
- 4. Deveria, oficiosamente, considera-lo a termo incerto, em que ocorreu de um fenómeno que o extinguiu, fenómeno esse que corresponde ao término da obra referida.*
- 5. Ademais, as partes acordaram que o contrato poderia ser livremente rescindido mediante notificação prévia,*
- 6. O Tribunal a quo valorou de forma insuficiente algumas provas apresentadas, pelo que considerou que o Recorrido auferia uma remuneração mensal de 25.000\$00, que posteriormente foi acrescido de 5.000\$00.*
- 7. Dada a completa execução da obra de construção da estrada de Lacacão, e a notificação dirigida ao Recorrente da rescisão do contrato, o Tribunal a quo deveria considerar extinta a relação laboral existente entre a Recorrente e o Recorrido.*

Assim, deverá o presente recurso ser julgado procedente, e conseqüentemente dada uma nova interpretação ao contrato de trabalho celebrado entre a Recorrente e o Recorrido, considerando-o um contrato de trabalho a termo certo ou incerto; Considerar-se que o Recorrido auferia de uma retribuição mensal de 18.000\$00 (dezoito mil escudos), que foi notificado no dia 24 de Fevereiro de 2015 da rescisão do contrato nos 10 dias subsequentes e que o Recorrido deixou de trabalhar para a Recorrente no dia 06 de Março de 2015;

E que foi extinta a relação jurídico - laboral existente entre a Recorrente e o Recorrido.”

O **A** contra-minutou a apelação sustentando que a mesma deve improceder e que a sentença deve ser confirmada.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A sentença recorrida deu por provada a seguinte matéria de facto relevante:

- “1. Foi celebrado entre o Autor e a Ré, a 16 de Setembro de 2010, CONTRATO DE TRABALHO COM TERMO DE OBRA;*
- 2. Consta do referido contrato que o mesmo terá início no dia 20 de Setembro de 2010 vigorará durante o contrato celebrado entre a Multiservice Lada e a MSF para execução da obra da estrada de Lacacão na ilha da Boa Vista, podendo sendo rescindido entre partes (1º e 2º Outorgante) com aviso prévio de 10 dias”;*
- 3. Encontra-se assinado pelo Autor uma declaração de quitação donde consta que "declara já ter recebido da Multiservice, todos os créditos a que tem direito no âmbito cessação do vínculo que existiu ate 2010/2015, ou exigíveis em virtude dessa cessação dando em consequência quitação, nada mais havendo reciprocamente a exigir”;*
- 4. Consta da Folha de salário do mês de Fevereiro de 2015 que o Autor tinha por receber da Ré, incluindo o salário base, férias referentes a 1 ano e 2 meses e compensação de fim contrato 2009/2010 a 24/02/2015, o montante global de 102.339,60\$00;*
- 5. A 24 de Fevereiro de 2015, a Ré emitiu um documento, dirigido ao Autor, com o seguinte teor: " (...) que rescindo o contrato de trabalho que liga a esta empresa, rescisão esta que produzirá todos os seus efeitos a partir do próximo dia 6 de Fevereiro de 2015, data que cessará todas e quaisquer funções laborais para a empresa”;*

6. O horário de trabalho do Autor era das 17 horas até às 07:00 horas da manhã do seguinte;
7. Inicialmente, o Autor auferia um salário de 25.000\$00, tendo, posteriormente, acrescentado ao salário mais 5.000\$00;
8. O Autor deixou de trabalhar para a Ré no dia 24 de Fevereiro de 2015.

B) Factos não provados:

Não se provou que:

1. Nas duas semanas seguintes, por determinação da Ré, o Autor inicia o seu dia de trabalho as 06:00 h AM e termina as 06:00 h PM;
2. O montante de 900\$00 subtraído ao salário do Autor a cada mês nunca foi pago à segurança social;
3. O Autor não gozou férias referentes ao ano de 2014 e proporcional ao ano de 2015;
4. Por imposição da ré, o Autor trabalhou todos os dias de semana, sem para tanto gozar descanso semanal obrigatório”.

*

Atendendo à transcrita factualidade, que a apelante não põe em causa, salvo no que respeita à remuneração mensal do **A.**, que defende que era de 18.000\$, vejamos as questões que cumpre decidir. De notar que o recurso interposto pelo **A.** não foi admitido, tendo a sentença transitado em julgado na parte em que a mesma lhe foi desfavorável, isto é, na parte em que decidiu absolver a **B.** “*dos demais pedidos*” formulados na p.i.

Delimitando o âmbito da presente apelação, esta respeita à parte impugnada da sentença condenatória constituída pelas alíneas a) a e) do dispositivo condenatório (supra transcrito) – qualificação do contrato, licitude ou não do despedimento, reintegração e retribuições intercalares¹.

As questões a apreciar e decidir dizem respeito, primeiro, à qualificação do contrato, se a termo ou se por tempo indeterminado, e, segundo, aos direitos que assistem ao apelado, atendendo nomeadamente à remuneração mensal que auferia e a ter-se em consideração, e, dependendo da resposta àquela primeira questão, se haverá ainda algum crédito que caberá ao A/apelado perceber.

*

Começando pela questão determinante nos presentes autos e que respeita à qualificação do contrato, se a prazo ou se por tempo indeterminado.

A sentença proferida considerou estarmos perante um contrato de trabalho por tempo indeterminado, enquanto que a ora apelante defende que se trata de um contrato a prazo, sujeito a termo incerto.

Do contrato celebrado, cujo texto consta de fs. 20/21, consta que entre a **B.** e **A.**, este com as funções de guarda, é “*celebrado o presente contrato de trabalho com termo de obra referente à estrada de Lacação que se rege pelas cláusulas seguintes...*” (cláusula 1^a).

Consta ainda que “*O presente contrato terá início no dia 20 de Setembro de 2010, vigorará durante o contrato celebrado entre a B. e C. para a execução da obra da estrada de Lacação na ilha da Boavista, podendo ser rescindido entre as partes (1º e 2º Outorgante) com aviso prévio de 10 dias*”, segundo a cláusula 2^a.

Como é sobejamente sabido, o contrato de trabalho tem a vocação para ser por tempo indeterminado, para perdurar no tempo, por razões que se prendem com a segurança no emprego bem assim com o “*favor laboratoris*”.

No entanto a lei laboral cabo-verdiana admite a título excepcional o contrato de trabalho sujeito a termo, tanto certo como incerto, limitando essa admissibilidade a situações que enuncia, sob a cominação de, não se verificando tais situações, se operar a conversão do contrato a prazo em contrato por tempo indeterminado.

Uma das situações que o Código Laboral (CL)ⁱⁱ admite a celebração de contrato de trabalho a termo é o caso de contratação para realização de obra.

Dispõe o artº 367º do CL que “*O contrato de trabalho a termo incerto dura por todo o tempo necessário para a substituição do trabalhador ausente ou para a conclusão da actividade, tarefa, obra ou projecto cuja execução justifica a celebração*”.

Perante tal dispositivo normativo, não parece haver dúvida razoável da admissibilidade do contrato de trabalho a termo, ainda que este seja incerto.

A justificação da contratação a termo incerto - e com isso a sua admissibilidade e consequente validade - está na necessidade temporária cuja duração não é pré-determinada, visto que “*ab initio*” não se consegue determinar, com exactidão, a duração dessa necessidade temporária, que no caso dos presentes autos era a execução da mencionada estrada de Lacação na Boavista.

Ora, se subjacente à contratação a termo está comprovadamente uma necessidade temporária – “*in casu*” definida e demonstrada pela existência de uma obra a realizar, a obra respeitante à construção da estrada Lacação/Rabil na ilha da Boavista (1ª fase) - não se pode considerar ilícita a estipulação do termo atendendo exactamente a essa duração da obra, como fizeram o **A.** e o **B.** no contrato que celebraram, no qual é claramente enunciada a finalidade da contratação.

Deste modo, considera este Supremo Tribunal que nos presentes autos foi e é válida a estipulação do termo (incerto).

Consequentemente não se pode extrair a ilação cominatória da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho por tempo indeterminado (CL, artº 361º, nº 2), como fez a sentença impugnada.

Ainda na vigência do RJGRT, este STJ posicionou-se no sentido da admissibilidade do contrato a termo incerto, como se pode ver nomeadamente do Acórdão de 29.07.1993 (Apelação nº 38/90, in “*Coletânea de Jurisprudência do STJ*”, Ano de 1993, I Vol., ps. 215/217), cujo sumário é o seguinte: “*Nada obsta, nem seria razoável proibir em Cabo Verde, a existência de contrato de trabalho a termo incerto*”.

Concluindo-se pela validade da estipulação do termo incerto inserido no contrato a prazo celebrado entre as partes, além de não operar a cominação prevista no nº 2 do art.º 361º do CL, igualmente não há lugar nem à reintegração na empresa nem a remunerações intercalares, que têm por pressuposto a reintegração.

*

Como decorrência do exposto no ponto anterior, os direitos que assistem ao **A** e ora apelado são naturalmente aqueles que respeitam à cessação da vigência do contrato de trabalho a termo celebrado entre as partes, que vigorou no período que vai de 16.09.2010 a 26.02.2015.

Na verdade, o nosso legislador demonstra preferência pelo sistema recursal da substituição, por razões processuais ditadas pela celeridade, economia e eficácia, em detrimento do sistema cassatórioⁱⁱⁱ, desde que o tribunal “*ad quem*” disponha dos factos necessários e suficientes.

Cabe, entretanto, notar que relativamente ao aviso prévio para a cessação do contrato, foi feita a comunicação de fs. 08, datada de 2015-02-24, dirigida ao **A.** pela **R**/apelante, no sentido da rescisão do

contrato “que produzirá efeitos a partir do próximo dia 6 de Fevereiro de 2015, data em que cessara todas e quaisquer funções laborais para a empresa”, na qual foi aposta a assinatura do A. com a nota “recebi: 24/02/2015”.

A data aposta na mencionada comunicação e a utilização da forma verbal que é o futuro (“...produzirá... efeitos a partir do próximo dia 6 de Fevereiro de 2015”) deixam, no entanto, transparecer alguma incongruência na indicação do termo do contrato.

Apesar dessa desarmonia, consta dos autos que ao **A.** foram pagas as retribuições até ao dia 06 de março de 2015, o que conduz razoavelmente à conclusão de que aquela comunicação visou a produção de efeitos a partir dessa data, 06.03.2015, e não a partir de “6 de Fevereiro de 2015”, como é nela mencionado.

Sendo certo que a inobservância do prazo do aviso prévio deverá ter por consequência o pagamento das remunerações durante o período de tempo que deveria estar abrangido pelo aviso prévio.

E como consta dos autos, as remunerações ao apelado foram pagas até essa data, 06 de março de 2015.

Nas suas alegações a apelante põe em causa a retribuição mensal do apelado.

Todavia, a ora apelante na sua contestação tinha alegado que a remuneração do **A.** era de 18.000\$00 mensais e que, no entanto, lhe era ainda pago o montante de 12.000\$00, que se destinava a abranger as horas extras, trabalho em descanso semanal e trabalho por turno.

Tenha-se bem presente que o apelado fora contratado para as funções de guarda e ainda que desempenhava essas funções à noite, como foi dado por provado, em particular no ponto 6. da matéria de facto provada, nos termos do qual “O horário de trabalho do autor era das 17 horas até às 07:00 horas da manhã do dia seguinte”.

A admissão por parte da ora apelante de que a remuneração mensal do **A.** era no valor de 18.000\$00 acrescido de 12.000\$00, para cobrir horas extras, trabalho em descanso semanal e trabalho por turno, assume efectivamente o significado de uma declaração confessoria judicial, resultando daí que o montante mensal que a apelante pagava ao apelado era de 30.000\$00.

Estamos perante confissão relevante da empregadora e ora apelante, que deve ser admitida no seu todo, por ser indivisível a declaração confessoria, e não apenas na parte que convém à confitente, segundo o disposto nos arts. 358º, nº 1, e 360º do Código Civil.

Ainda da matéria de facto dada por provada consta o ponto 7., segundo o qual “Inicialmente, o Autor auferia um salário de 25.000\$00, tendo, posteriormente, sido acrescentado ao salário mais 5.000\$00”.

Por outro lado, o depoimento da testemunha D. também corrobora que a totalidade da remuneração mensal paga ao **A.** era efectivamente de 30.000\$00.

Assim é de se concluir com a razoabilidade assente nos elementos constantes dos autos, que a remuneração mensal de 30.000\$00 é a que se deve ter em conta para efeitos de cálculo da compensação devida ao apelado.

Nos termos do artº 369º (“compensação pelo fim do contrato”) do CL, a cessação do contrato a termo confere ao trabalhador o direito a 21 dias de remuneração de base por 1 ano e 15 dias de remuneração de base por cada ano de duração do contrato, além do 1º ano.

Da matéria de facto dada por provada, e que não foi controvertida, consta nomeadamente que “4. Consta da Folha de salário do mês de Fevereiro de 2015 que o Autor tinha por receber Ré, incluindo o salário base, férias referentes a 1 ano e 2 meses e compensação de fim contrato 2009/2010 a 24/02/2015, o montante global de 102.339,60\$00”.

Nas suas alegações da presente apelação a apelante não pôs em causa esses factos e em particular o mencionado valor de 102.339,60\$00, como consta da mencionada “Folha de salário do mês de Fevereiro de 2015”, elaborada ou mandada elaborar pela própria **B.**/apelante.

Do documento de fs. 22 resulta que o **A** e ora apelado recebeu apenas a quantia de 14.900\$00, pelo que lhe assiste ainda o direito ao remanescente, no montante de 87.439\$00 (= 102.339\$00 - 14.900\$00).

*

Finalmente cabe notar que, contrariamente ao que alega a apelante, não se confirma a litigância de má fé da parte do **A**.

Dado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso do **A**. – e, conseqüentemente, também o trânsito da sentença na parte desfavorável ao **A**., esta Suprema Instância vê-se impossibilitada de apreciar o bem (ou mal) fundado dos créditos laborais invocados pelo **A**. Todavia, tal não conduz razoavelmente à conclusão de ter o **A**. actuado de má fé.

Na verdade, uma vez que o **A**. e ora apelado se limitou a alegar na p.i. os créditos laborais, para os quais se limitou a solicitar a tutela jurisdicional, não se descortina nos autos uma actuação abusiva da parte do mesmo que possa traduzir litigância de má-fé.

Pelo exposto, acordam os Juízes do STJ em:

a) *Julgar procedente a presente apelação, salvo quanto à litigância de má fé, válida a estipulação relativa ao termo do contrato de trabalho e conseqüentemente lícita a cessação deste, com revogação da sentença impugnada;*

b) *Condenar a **B**./apelante a pagar ao **A**/apelado a quantia remanescente no valor de 87.439\$00.*

Custas, à taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, que se reparte atendendo ao critério do decaimento, em 2/3 a cargo do apelado e 1/3 pela apelante.

Registe e notifique.

Praia, aos 07.03.2023.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/ Maria Teresa ÉVORA /

/ Manuel Alfredo SEMEDO /

ⁱ Atendendo a que a relação laboral teve início em 2010 e cessou em 2015, é “*in casu*” aplicável o CL na redacção então em vigor, dada pelo Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16.10., e pelo Decreto-Legislativo nº 5/2010, de 16.06.

ⁱⁱ No domínio do RJGRT, era admissível o contrato de trabalho a termo, por aplicação da primeira parte do nº 3 do artº 11º, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1, com a cominação da conversão do contrato em contrato por tempo indeterminado (“*sem prazo*”).

ⁱⁱⁱ O que implicaria, uma vez expurgados os vícios determinantes da anulação da decisão impugnada, a devolução dos autos para nova decisão ao tribunal recorrido.